

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHO Nº 1.219, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Ato de Concentração nº 08700.004799/2020-80. Requerentes: Companhia Brasileira de Tecnologia para E-Commerce e LA Holdings (Cayman) Ltd. Advogadas: Patrícia Agra Araújo, Ana Claudia Approbato Machado, Cristianne Saccab Zazur, Lillian Cintra de Melo, Marina Souza e Silva Chakmati. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 8

DESPACHO Nº 89, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 08700.004176/2020-15

Representante: CADE ex officio

Representados: Cybernet Informática Ltda, Arlei Filipe, Esdras de Paula Ribeiro, Jackson Prado Rocha, Jessana Santana Macedo, Keline Costa da Cruz, Kleber Rodrigo Gambassi, Marco Aurélio Manucci, Sérgio Pantaleão.

Advogados: Day Neves Bezerra Neto, Daniel Diniz Manucci, Leonardo Braz de Carvalho e Lucas César Moraes Carlos.

Nos termos do art. 70, §5º, da Lei nº 12.529/2011 e do art. 151 do RI-Cade, defiro, desde já, o pedido de dilação de prazo de defesa solicitado na petição de nº SEI 0822460, contados da juntada do último Aviso de Recebimento de Notificação. Saliento que, nos termos do §1º do art. 151 do RI-Cade, a presente prorrogação de prazo de defesa por 10 (dez) dias aproveita a todos os demais Representados, independentemente de requerimento. Ao Protocolo. Publique-se.

FERNANDA GARCIA MACHADO
Coordenadora-Geral

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MMA Nº 565, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Altera a Portaria nº 509, de 22 de setembro de 2020, que dispõe sobre delegação e subdelegação de competência aos dirigentes dos órgãos integrantes da estrutura do Ministério do Meio Ambiente e entidades vinculadas, para a prática de atos administrativos no âmbito das respectivas áreas de atuação.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de janeiro de 1967, regulamentado pelos Decretos nº 83.937, de 6 de setembro de 1979 e nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do processo nº 02000.000900/2016-58, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 509, de 22 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2020, seção 1, páginas 80 e 81, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I -

b) os dirigentes máximos das Secretarias diretamente subordinadas; e

....." (NR)

"Art. 5º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Fundos de Meio Ambiente e, nos seus impedimentos e afastamentos, ao seu substituto legal para, observada a legislação, as normas e os regulamentos pertinentes:

I - proceder à instrução, celebração e demais procedimentos administrativos afetos aos contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, termos de execução descentralizada, termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação objeto de formalização com órgãos e entidades nacionais, e os respectivos aditivos, no âmbito dos fundos de meio ambiente sob sua responsabilidade;

II - promover e homologar os atos necessários aos processos licitatórios do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA e do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, inclusive ratificar os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

III - ordenar despesas e gerir os recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais alocados no FNMA e no FNMC, mediante emissão de empenho e ordem bancária, descentralização de créditos, autorização de pagamento, anulação de despesas e apostilamento de parcelas previstas para execução em exercícios futuros;

IV - praticar atos de gestão orçamentária e financeira dos recursos alocados nas Unidades Gestoras 443022, 443024, 443045, 447001, 447002 e outras relacionadas aos fundos de meio ambiente sob sua responsabilidade; e

V - autorizar a doação de bens adquiridos com recursos de convênios para Estados, Distrito Federal e municípios, entre outras instituições públicas, desde que prevista no referido instrumento.

....." (NR)

"Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados pelas unidades do Ministério do Meio Ambiente, com fundamento nos Decretos nº 9.672, de 2 de janeiro de 2019, nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019 e nº 10.455, de 11 de agosto de 2020, até a data da publicação desta Portaria." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

RICARDO SALLES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 1.018, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

Modifica a composição do Conselho Consultivo do Parque Nacional do Alto Cariri no estado da Bahia (Processo nº 02125.000260/2017-51)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020 e pela Portaria nº 451, de 21 de setembro de 2020, da Casa Civil, e publicada no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2020, seção 2,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentava;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto s/n de 11 de junho de 2010, que cria o Parque Nacional do Alto Cariri;

Considerando a Portaria ICMBio nº 980 de 26 de novembro de 2018, que cria o Conselho Consultivo do Parque Nacional do Alto Cariri;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando a Portaria ICMBio nº 298, de 26 de junho de 2019, que estabelece procedimentos administrativos para a autorização, celebração, rescisão e alteração dos atos administrativos de competência do ICMBio e demais providências, resolve:

Art. 1º O Conselho Consultivo do Parque Nacional do Alto Cariri é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - PODER PÚBLICO

a) Órgãos Públicos ambientais dos três níveis da Federação e;

b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.

II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO E SOCIEDADE CIVIL

a) Setor de Agropecuária e Silvicultura;

b) Setor de Meio Ambiente;

c) Setor de Turismo;

d) Setor de Jovens Residentes no Interior e Entorno do Parque;

e) Setor de Comunidades Moradoras no Interior do Parque e;

e) Setor de Colegiados de Políticas Públicas.

III - INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

a) Setor de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidas pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pela chefe do Parque Nacional do Alto Cariri à Coordenação Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e posterior homologação pelo Instituto Chico Mendes.

Art. 2º O Conselho Consultivo será presidido pela chefe ou responsável institucional do Parque Nacional do Alto Cariri, que indicará seu suplente.

Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria.

Art. 4º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Parque Nacional do Alto Cariri serão previstos no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Regional, que o remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CESAR LORENCINI

PORTARIA Nº 1.031, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

Revisão Pontual do Plano de Manejo do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães. Processo Sei nº 02070.005239/2019-96.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020 e pela Portaria nº 451, de 21 de setembro de 2020, da Casa Civil, e publicada no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2020, seção 2,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985 de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamentava;

Considerando o Decreto Federal número 97.656 de 12 de abril de 1989, que cria o Parque Nacional da Chapada dos Guimarães;

Considerando o Plano de Manejo do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, aprovado pela Portaria nº 045, de 05 de junho de 2009;

Considerando as análises realizadas no âmbito dos processos Sei! nº 02070.005239/2019-96, 02070.007379/2017-37, e 02070.020867/2016-59; resolve:

Art. 1º Alterar o Plano de Manejo do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, conforme Anexo I.

Art. 2º Fica alterado o Zoneamento da área do Mirante do Portão do Inferno, conforme Anexo II.

O texto consolidado do Plano de Manejo do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães com as alterações realizadas, bem como o mapa exibido no Anexo II será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º A alteração pontual do Plano de Manejo do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães foi aprovada pelo Comitê Gestor do ICMBio, conforme estabelecido pela Portaria nº 298, de 26 de junho de 2019.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CESAR LORENCINI

ANEXO I

Alterações do Encarte 4 - Planejamento do Plano de Manejo do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães

Item 4.4. Zoneamento

Tabela 4.4. Características das zonas de manejo do PNCG (páginas 153 e

154)

Modificações

Onde se lê: "Uso Extensivo - Restrições: Poderão ser instalados equipamentos simples de controle e apoio à visitação, sempre em harmonia com a paisagem.

Fica vedado qualquer tipo de comércio nessa zona."

Leia-se: "Uso Extensivo - Restrições: Poderão ser instalados equipamentos simples de controle e apoio à visitação, sempre em harmonia com a paisagem, e mediante aprovação do ICMBio."

Onde se lê: "Recuperação - Atividades permitidas: Pesquisa, educação ambiental, monitoramento e fiscalização."

Leia-se: "Recuperação - Atividades permitidas: Pesquisa, educação ambiental, monitoramento, fiscalização e visitação de médio grau de intervenção, desde que não interfira no processo de recuperação ambiental."

Tabela 4.5. Descrição dos limites aproximados das zonas de manejo do PNCG

Zona Uso Intensivo - Descrição (páginas 155 e 156)

Inclusão de item: "12. Ao longo do Mirante do Portão do Inferno, na área que inclui o local de parada de veículos até o início da escarpa."

Item 4.5. Normas gerais da UC - Visitação (páginas 159 e 160)

Modificações

Onde se lê: "Para aqueles atrativos cujo acompanhamento de condutores é obrigatório (Anexo 4.6), somente será permitido o acesso com condutores cadastrados no PNCG."

Leia-se: "A Coordenação Geral de Uso Público e Negócios do ICMBio - CGEUP poderá determinar os atrativos que se enquadram nos casos especiais de guagem obrigatória, conforme estabelecido pelo Artigo 5º da IN ICMBio nº 02, de 03 de maio de 2016 (ou norma vigente sobre o tema)."

Exclusão da Norma:

"A autorização especial para entrada ou saída em horários alternativos será dada pela administração, com antecedência mínima de 12 horas."



Item 4.6. Programas de gestão

Tabela 4.7. Programas e ações de gestão do PNCC

PROGRAMA DE VISITAÇÃO

Atividade "c)" (página 173)

Onde se lê: "b) Elaborar ou acompanhar a elaboração e aprovar os projetos específicos necessários à implantação das estruturas e atividades previstas neste programa, de acordo com o disposto nos Anexos 4.3 a 4.5 (p. 227 a 231);

os projetos específicos devem determinar a capacidade de carga de cada atrativo ou estrutura;

os projetos específicos devem prever formas de controle e monitoramento de visitantes de modo que seja respeitada a capacidade de carga de cada atrativo ou estrutura e as normas de uso, incluindo a obrigatoriedade do acompanhamento por condutores, quando for o caso;

serão atrativos com acompanhamento obrigatório de condutores aqueles incluídos no Anexo 4.6 (p. 232)"

Leia-se: "b) Elaborar ou acompanhar a elaboração e aprovar os projetos específicos necessários à implantação das estruturas e atividades previstas neste programa, de acordo com o disposto nos Anexos 4.3 a 4.5 (p. 227 a 231);

os projetos específicos devem determinar, quando necessário, o Número Balizador da Visitação - NBV, conforme as orientações do "Roteiro Metodológico para o Manejo de Impactos da Visitação" (ICMBio, 2011);

os projetos específicos devem indicar os métodos de monitoramento da visitação, conforme diretrizes e procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 5, de 1º de junho de 2018."

Onde se lê: "c) Buscar fontes de financiamento para implantação e manutenção das estruturas previstas nesse programa, viabilizando a abertura dos atrativos, de acordo com viabilidade econômica a ser definida em projeto específico;

não é permitida a concessão de áreas do Parque Nacional tais como atrativos, trilhas ou estradas;

poderão ser concessionados os serviços nos atrativos e estruturas descritos no Anexo 4.3 (p.227). Nas trilhas para longas caminhadas e no rio Claro, os serviços serão, preferencialmente, via autorização;

são prioritárias para implantação as estruturas localizadas nos atrativos que envolvem Vêu de Noiva, Circuito das Cachoeiras (córrego Independência), Cidade de Pedra e córrego Paciência."

Leia-se: "c) Buscar fontes de financiamento para implantação e manutenção das estruturas previstas nesse programa, viabilizando a abertura dos atrativos, de acordo com viabilidade a ser definida em projeto específico."

Anexo 4.6

Exclui-se o Anexo 4.6.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 387, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006810/2019-83, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Celba 2 - Centrais Elétricas Barcarena S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 36.010.610/0001-13, com sede na Rua Dias Ferreira, nº 190, sala 501, Leblon, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Termelétrica denominada Novo Tempo Barcarena, no Município de Barcarena, Estado do Pará, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UTE.GN.PA.037898-4.01, com 604.520 kW de capacidade instalada e 584.100 kW médios de garantia física de energia, constituída por uma turbina a gás de 404.237 kW em ciclo combinado com uma turbina a vapor de 200.283 kW conectadas a um gerador, utilizando gás natural como combustível principal, localizada às coordenadas planimétricas E 750.900 m e N 9.828.735 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Novo Tempo Barcarena, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de cinco quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Vila do Conde, de responsabilidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Termelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 31 de julho de 2021;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 31 de dezembro de 2021;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento de equipamentos eletromecânicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 31 de dezembro de 2021;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 30 de abril de 2022;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 30 de novembro de 2022;

f) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento do combustível: até 31 de dezembro de 2022;

g) início da Montagem Eletromecânica da unidade geradora: até 1º de fevereiro de 2023;

h) conclusão da Montagem Eletromecânica da unidade geradora: até 1º de junho de 2024;

i) início da Operação em Teste da unidade geradora: até 1º de junho de 2024; e

j) início da Operação Comercial da unidade geradora: até 1º de janeiro de 2025.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 75.107.500,00 (setenta e cinco milhões, cento e sete mil e quinhentos reais), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da UTE Novo Tempo Barcarena;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - até 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, aplicada de forma progressiva, aumentando à medida que, de acordo com a fiscalização, ocorrerem atrasos injustificados superiores a 60 (sessenta) dias nos marcos do cronograma de implantação do empreendimento indicados no Quadro a seguir, e observado que:

Marco do cronograma	Período de atraso	Multa editalícia/contratual	
		% do investimento	Valor (R\$)
Início das Obras Civis das Estruturas*	> 60 dias	1,25%	18.776.875,00
Início da Operação Comercial da Última Unidade Geradora	-	2,5% a 5,0%	37.553.750,00 a 75.107.500,00
Limite de Cumulação de Multas Editalícias/Contratuais	-	5,0%	75.107.500,00

*Não se limita à infraestrutura de canteiro de obras e acessos.

a) para atraso no Início das Obras Civis das Estruturas, a multa será no valor fixo de 1,25% do investimento;

b) para atraso superior a 60 (sessenta) dias no Início da Operação Comercial da Última Unidade Geradora, a multa será de, no mínimo, 2,5% e, no máximo, 5,0% do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente à mora verificada no período de 61 a 360 dias ou mais em relação à data prevista no cronograma constante deste outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento;

c) as multas previstas neste inciso serão cumulativas, limitado o seu somatório a 5,0% do investimento, caso o atraso no Início das Obras Civis das Estruturas não seja recuperado em até 60 dias da data estabelecida no cronograma para o Início da Operação Comercial do empreendimento; e

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que:

I - na hipótese de aplicação de multa por atraso na implantação do marco intermediário de Início das Obras Civis das Estruturas, a sua exigibilidade ficará suspensa até 60 (sessenta) dias após a data prevista no cronograma constante desta outorga para o início da Operação Comercial do empreendimento, consideradas ainda as seguintes condições;

a) caso o Início da Operação Comercial ocorra em até 60 (sessenta) dias após a data estabelecida no cronograma constante desta outorga, a multa por atraso no Início das Obras Civis não será exigível, devendo-se arquivar o correspondente processo;

b) caso o Início da Operação Comercial ocorra após 60 (sessenta) dias da data prevista no cronograma constante desta outorga, e caracterizada tal inadimplência em processo administrativo específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa, aplicam-se à autorizada, cumulativamente, as multas por atraso no Início das Obras Civis e no Início da Operação Comercial do empreendimento, limitado o seu somatório a 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado, conforme previsto na alínea c do inciso III do § 5º. Nesta hipótese, a exigibilidade da multa por atraso no Início das Obras Civis dar-se-á a partir do 61º dia de atraso injustificado, mas não implicará a necessidade de reconstituição da Garantia de Fiel Cumprimento.

II - caso não apurada, à época de sua ocorrência, a responsabilidade pelo atraso no Início das Obras Civis das Estruturas, tal inadimplência será analisada conjuntamente com a referente ao atraso no Início da Operação Comercial do empreendimento, observado o limite de cumulação de multas referido na alínea "b" do inciso anterior;

III - na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo Início da operação comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

